

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1274/89

INTERESSADA: Kátia Aparecida Cruzes

ASSUNTO: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Língua Latina." na FFCL de Santo André.

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 63/90

CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Kátia Aparecida Cruzes para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Língua Latina" junto ao Departamento de Letras do Curso de Licenciatura em Letras.

2. APRECIÇÃO

A interessada possui o título de licenciada em Letras (Plena) 1988 pela Faculdade proponente.

É aluna regularmente matriculada no Curso de Letras - Latim /Italiano da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Encontra-se matriculada no Curso de Pós-Graduação na área de Letras clássicas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da USP.

A grade horária apresentada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 35/80, reconhece-se a qualificação de Kátia Aparecida Cruzes para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Língua Latina", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL ds Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzar e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Conº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 63/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor